



LEI MUNICIPAL Nº 104/2002.

**EMENTA: Dispõe sobre o plantio, extração, poda, substituição de árvores e dá outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO BREJO DA MADRE DE DEUS**, Estado de Pernambuco, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

**Art. 1º** - O plantio de árvores, extração, poda e substituição serão regidos por esta lei.

**Art. 2º** - Só serão aprovados os loteamentos ou desmembramentos de terra em áreas revestidas total ou parcialmente por vegetação de porte arbóreo, após prévia aprovação e projeto que defina o melhor aproveitamento da referida vegetação.

**Art. 3º** - O Poder Executivo Municipal, por meio da Assessoria das Secretarias de Agricultura, Turismo e Obras, deverá elaborar para os loteamentos já existentes, devidamente legalizados e que não haja arborização, projeto que defina de forma adequada à arborização da região.

**Parágrafo Único:** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a fazer convênios com entidades públicas ou privadas, para implementar o projeto a que se refere o presente artigo.

**Art. 4º** - Todo plantio de árvores nas vias ou logradouros públicos deverá respeitar as normas técnicas para arborização e composição de áreas verdes, considerando, inclusive, a questão radícula.

**§ 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a manter um departamento destinado à orientação técnica visando o fornecimento de mudas de árvores à população do município.

**§ 2º** - O departamento a que se refere o presente artigo deverá ser implantado no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta lei.



**Art. 5º** - Os projetos de edificação e iluminação pública ou particular em áreas arborizadas deverão compatibilizar-se com as vegetações arbóreas existente de modo a evitar a futura poda e principalmente a extração das espécies ali encontradas.

**Art. 6º** - Qualquer árvore do município poderá ser declarada imune ao corte mediante Lei.

**Parágrafo Único** - Compete ao Poder Executivo Municipal cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas as árvores declaradas imunes ao corte, e dar o apoio técnico necessário à preservação das árvores das espécies protegidas.

**Art. 7º** - Fica proibido ao município a extração e poda de árvores existentes em vias e logradouros públicos, sem que haja uma orientação técnica do setor competente.

**Art. 8º** - O descumprimento ao disposto nesta lei sujeita o infrator ao pagamento de multa de 60 (sessenta) unidades de valor fiscal deste Município a ser aplicada pelo órgão competente, o valor será dobrado no caso de reincidência.

**Art. 9º** - A receita advinda do descumprimento desta Lei será destinada ao Departamento responsável pelo fornecimento de mudas e árvores, conforme prevê o art. 4º desta Lei.

**Art. 10** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11** - Revogam-se as disposições em contrário.

Brejo da Madre de Deus, 26 de agosto de 2002.

  
**Roberto Asfora**  
Prefeito

Projeto de Lei elaborado pelos Vereadores:

Francisco de Assis Oliveira  
Anailton Magno de Miranda Bezerra  
José Lourival Gomes



Prefeitura Municipal do  
Brejo da Madre de Deus  
*Trabalhando por um Brejo forte*

Brejo da Madre de Deus, 26 de agosto de 2002

Ofício nº 099/2002.

Exmo.Sr.  
Dr. JOSÉ ANTÔNIO FELIPE  
MD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
N E S T A

Em anexo, envio a V.Exa. devidamente sancionada, a Lei Municipal nº 104/2002, que dispõe sobre o plantio, extração, poda, substituição de árvores e dá outras providências.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para dizer-lhe dos meus votos de estima e consideração.

Cordialmente



Roberto Asfora  
Prefeito



**LEI MUNICIPAL Nº103/2002.**

**EMENTA:** Institui permissão para instalação de indústrias de fundo de quintal – IFQ – e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO BREJO DA MADRE DE DEUS, ESTADO DE PERNAMBUCO,** faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica permitida no município a instalação de indústria fundo de quintal – IFQ -, caracterizada como sendo uma atividade industrial de pequeno porte anexa à residência, em área utilizada não superior a 120 metros quadrados, cujo estabelecimento deve ser adequado aos mesmos padrões de uso residencial e que não sejam poluentes, perigosos, incômodos, ou nocivos a vizinhança.

**Art. 2º** - O alvará de funcionamento será concedido sempre a título precário e em caráter temporário, quando necessário, podendo ser cassado caso a atividade licenciada demonstre comprovadamente ser incômoda, perigosa ou nociva à vizinhança.

**§ - Único** – As renovações serão concedidas desde que a atividade exercida não tenha demonstrado inconveniência à vizinhança, nos termos deste artigo.

**Art. 3º** - A manifestação expressa da vizinhança contra a permanência da atividade licenciada, comprovando ser incômoda, perigosa ou nociva, poderá determinar a instauração de processo de cassação do alvará de funcionamento.

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** - As disposições em contrário ficam revogadas.

Gabinete do Prefeito, em 09 de julho de 2002.

  
**Roberto Asfora**  
Prefeito

Autor do Projeto: Vereador Carlos Marques da Trindade